



Número: **0067856-13.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (EXEQUENTE)	
GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (EXECUTADO)	Eduardo da Silva Cavalcante (ADVOGADO) LETICIA FELIX SABOIA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31369 326	08/06/2020 16:32	Petição - Cumprimento de Sentença	Documento de Comprovação



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
45º Promotor de Justiça da Capital - Consumidor
Rua Almirante Barroso, 159 - Centro

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0067856-13.2014.8.15.2001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**, que move em face da **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, vem à honrada presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho exarado, expor e requerer o que se segue.

Compulsando os autos, verifica-se que a Segunda Câmara Especializada do Tribunal de Justiça da Paraíba deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para reformar a sentença de primeiro grau, condenando a parte demandada na obrigação de fazer consistente na autorização de realização de tratamento de hidroterapia aos pacientes que necessitem, conforme laudo médico, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em certidão à fl. 388, foi atestado o trânsito em julgado do referido acórdão no dia 23 de maio de 2019, no entanto até o presente momento não há comprovação nos autos do efetivo cumprimento do *decisum*. Dessa forma, conforme art. 536 do CPC, o Ministério Público vem requerer o início da fase de cumprimento de decisão judicial, nos termos do título executivo (art. 515, I, CPC).



Assim, deverá o demandado ser intimado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, notadamente com a informação minuciosa de quantas solicitações de realização de tratamento de hidroterapia foram formuladas em 2019 e 2020, bem como a respectiva comprovação de que foram todas autorizadas.

Nestes termos,
pede deferimento.

João Pessoa, 08 de junho de 2020.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

